



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0011619-
42.2017.8.19.0028

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: RIVERTON MUSSI RAMOS

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO TEMA 642 DO STF. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 642 DO STF: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal.” MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0011619-42.2017.8.19.0028**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **RIVERTON MUSSI RAMOS**.



ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 334/342) interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a reforma da decisão de fls. 325/328, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, à luz do **Tema nº 642 do STF**.

Contrarrazões apresentadas às fls. 346/352.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Conforme relatado, trata-se do Agravo Interno em que a parte agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, considerando o **Tema nº 642 do STF**.

E nesse aspecto, não assiste razão ao agravante, vez que a decisão de fls. 325/328, **se limitou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal**.

Conforme se infere, pretende o recorrente reabrir a discussão sobre a definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Como já explanado na decisão ora recorrida, a questão em debate diz respeito à “definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, objeto do **RE nº 1.003.433/RJ**, com repercussão geral reconhecida, que deu origem ao **Tema nº 642** do Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito transitada em julgado em 28/10/2021, a partir da qual foi fixada a seguinte tese:

Tema nº 642: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal."

E compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido explicitou o entendimento do STF quanto à correta utilização do **Tema nº 642**, deixando claro que o Estado não ostenta legitimidade ativa para promover a execução da multa aplicada ao ora agravado.

Portanto, em conclusão, a Câmara de Origem decidiu a matéria em conformidade com o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, pelo que correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator